



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
CONDADO DAS CEREJEIRAS
GABINETE DO REI

DECRETO REAL Nº 20/2026

O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, GUSTAVO GARCIA BUENO-TONIATO, REI DE BAURU E SÃO VICENTE, SUSERANO DE RIBEIRÃO PRETO, PROTETOR DOS PAULISTAS, SENHOR DA CASA BUENO-TONIATO, GRÃO-DUQUE DO BATALHA, GRÃO-DUQUE DO IPIRANGA, MARQUÊS DE BAURU, MARQUÊS DE SÃO PAULO, GRÃO-CONDE DAS CEREJEIRAS E GRÃO-CONDE DE SÃO BENTO, NO USO DE SEUS PODERES CONSTITUCIONAIS;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE REGULAMENTAR O SISTEMA ELEITORAL DESTINADO À ESCOLHA DOS MEMBROS ELEITOS DO CONSELHO SUPREMO;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS DECRETOS REAIS Nº 17/2026, Nº 18/2026 E Nº 19/2026;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ASSEGURAR PROCEDIMENTO ELEITORAL REGULAR, SECRETO, VERIFICÁVEL E COMPATÍVEL COM A REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS CIDADÃOS;

DECRETA:

O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º ESTE DECRETO REGULAMENTA O SISTEMA ELEITORAL DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À ESCOLHA DOS MEMBROS ELEITOS DO CONSELHO SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE.

The 1º O MANDATO DOS CONSELHEIROS ELEITOS OBSERVARÁ A LEGISLATURA E AS DEMAIS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELO DECRETO REAL Nº 19/2026.

The 2º O NÚMERO DE CADEIRAS ELETIVAS SUBMETIDAS À ELEIÇÃO SERÁ ESTABELECIDO PELO DECRETO REAL QUE CONVOCAR O RESPECTIVO PLEITO, OBSERVADO O LIMITE DE TRÊS A CINCO CADEIRAS PREVISTO NO DECRETO REAL Nº 19/2026.

The 3º O NÚMERO DE CADEIRAS DEFINIDO NO DECRETO REAL DE CONVOCAÇÃO NÃO PODERÁ SER ALTERADO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO ELEITORAL E PERMANECERÁ INALTERADO DURANTE A RESPECTIVA LEGISLATURA.

ART. 2º A ELEIÇÃO SERÁ REALIZADA PELO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL POR LISTA PARTIDÁRIA FECHADA.

The 1º NÃO SERÃO ADMITIDAS CANDIDATURAS INDEPENDENTES.

The 2º NÃO SERÃO ADMITIDAS COLIGAÇÕES, FEDERAÇÕES ELEITORAIS, LISTAS CONJUNTAS OU OUTRAS FORMAS DE CANDIDATURA COMPARTILHADA ENTRE PARTIDOS POLÍTICOS.

The 3º CADA PARTIDO POLÍTICO CONCORRERÁ MEDIANTE LISTA PRÓPRIA.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



Art. 4º O PARTIDO POLÍTICO REGULARMENTE REGISTRADO PODERÁ OPTAR POR NÃO PARTICIPAR DE DETERMINADA ELEIÇÃO, SEM PREJUÍZO DE SEU REGISTRO.

Art. 3º APLICAM-SE COMPLEMENTARMENTE AO PROCEDIMENTO ELEITORAL:

- I – A CONSTITUIÇÃO VIGENTE;
- II – O DECRETO REAL Nº 17/2026;
- III – O DECRETO REAL Nº 18/2026;
- IV – O DECRETO REAL Nº 19/2026.

PARÁGRAFO ÚNICO. ESTE DECRETO NÃO ALTERA AS NORMAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO INTERNA, AO FUNCIONAMENTO, À POSSE, À LEGISLATURA OU ÀS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO SUPREMO ESTABELECIDAS NO DECRETO REAL Nº 19/2026.

CAPÍTULO II: DA AUTORIDADE ELEITORAL

Art. 4º A AUTORIDADE ELEITORAL SERÁ COMPOSTA POR:

- I – O DIRETOR DA S.A.B.R.I.N.; E
- II – A BALANÇA DA JUSTIÇA.

Art. 5º OS MEMBROS DA AUTORIDADE ELEITORAL POSSUIRÃO IGUAL VOZ E VOTO.

Art. 1º NÃO HAVERÁ VOTO DE QUALIDADE.

Art. 2º SEMPRE QUE OS MEMBROS NÃO ALCANÇAREM DECISÃO COMUM, A MATÉRIA SERÁ OBRIGATORIAMENTE REMETIDA À COROA.

Art. 3º A REMESSA PREVISTA NO Art. 2º INDEPENDERÁ DE RECURSO OU PROVOCACÃO DE PARTE INTERESSADA.

Art. 4º SERÁ LAVRADO TERMO DE DIVERGÊNCIA CONTENDO A POSIÇÃO FUNDAMENTADA DE CADA MEMBRO.

Art. 6º COMPETE À S.A.B.R.I.N., NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS, VERIFICAR:

- I – O REGISTRO DE CIDADANIA;
- II – A SITUAÇÃO CADASTRAL DOS CIDADÃOS;
- III – A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA;
- IV – A REGULARIDADE INSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS;
- V – A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO RESPONSÁVEL PELA APROVAÇÃO DAS LISTAS;
- VI – A REGULARIDADE INTERNA DA FORMAÇÃO E DA ORDENAÇÃO DAS LISTAS;
- VII – AS DEMAIS MATÉRIAS CADASTRAIS OU PARTIDÁRIAS ATRIBUÍDAS À INSTITUIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Art. 7º COMPETE À AUTORIDADE ELEITORAL:

- I – ORGANIZAR E CONDUZIR O PROCEDIMENTO ELEITORAL;
- II – RECEBER AS LISTAS ADMITIDAS PELA S.A.B.R.I.N.;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



- III – VERIFICAR OS REQUISITOS PROPRIAMENTE ELEITORAIS;
- IV – ORGANIZAR OS MEIOS DE VOTAÇÃO;
- V – FISCALIZAR A PROPAGANDA ELEITORAL;
- VI – SUPERVISIONAR A VOTAÇÃO;
- VII – REALIZAR A APURAÇÃO;
- VIII – APLICAR AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS;
- IX – CONHECER E DECIDIR IRREGULARIDADES ELEITORAIS;
- X – VERIFICAR E DECLARAR NEGLIGÊNCIA PARTIDÁRIA EM MATÉRIA ELEITORAL;
- XI – APLICAR AS MEDIDAS E SANÇÕES ORDINÁRIAS DE SUA COMPETÊNCIA;
- XII – PROCLAMAR O RESULTADO DEFINITIVO;
- XIII – EXERCER AS DEMAIS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NESTE DECRETO.

ART. 8º A AUTORIDADE ELEITORAL NÃO PODERÁ REVER DECISÕES CADASTRAIS, INSTITUCIONAIS, IDEOLÓGICAS, ORGANIZACIONAIS OU PARTIDÁRIAS ATRIBUÍDAS PELA LEGISLAÇÃO À S.A.B.R.I.N.A.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS DECISÕES DA S.A.B.R.I.N.A. PERMANECERÃO SUJEITAS AOS MECANISMOS PRÓPRIOS DE REVISÃO ESTABELECIDOS NOS DECRETOS REAIS Nº 17/2026 E Nº 18/2026, NÃO SE CONFUNDINDO ESSA REVISÃO COM OS RECURSOS ELEITORAIS DISCIPLINADOS NESTE DECRETO.

ART. 9º COMPETE À COROA:

- I – DECIDIR AS DIVERGÊNCIAS OBRIGATORIAMENTE REMETIDAS PELA AUTORIDADE ELEITORAL;
- II – JULGAR OS RECURSOS ELEITORAIS CONTRA DECISÕES DA AUTORIDADE ELEITORAL;
- III – APLICAR AS SANÇÕES E MEDIDAS GRAVES PREVISTAS NESTE DECRETO;
- IV – DECIDIR AS MATÉRIAS ELEITORAIS EXPRESSAMENTE RESERVADAS À SUA COMPETÊNCIA.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS DECISÕES DA COROA SERÃO DEFINITIVAS NO ÂMBITO ELEITORAL, NÃO CABENDO NOVO RECURSO ELEITORAL.

CAPÍTULO III: DO CORPO ELEITORAL

ART. 10. O CORPO ELEITORAL SERÁ FECHADO NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO REAL DE CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO.

ART. 11. SOMENTE PODERÃO VOTAR OS CIDADÃOS QUE, NA DATA DA CONVOCAÇÃO, PREENCHAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO.

§ 1º REGISTROS DE CIDADANIA CONCEDIDOS, RECONHECIDOS OU REATIVADOS DEPOIS DA CONVOCAÇÃO PRODUZIRÃO EFEITOS ELEITORAIS SOMENTE PARA ELEIÇÕES FUTURAS.

§ 2º PODERÃO SER REALIZADAS CORREÇÕES DE ERRO MATERIAL REFERENTES A SITUAÇÃO JURÍDICA OU CADASTRAL JÁ EXISTENTE NA DATA DA CONVOCAÇÃO, SEM QUE ISSO CONSTITUA REABERTURA DO CORPO ELEITORAL.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



The 3º O FECHAMENTO DO CORPO ELEITORAL IMPEDE A INCLUSÃO DE NOVOS ELEITORES, MAS NÃO AFASTA OS EFEITOS DE DECISÃO SUPERVENIENTE QUE SUSPENDA OU EXTINGA A CAPACIDADE ELEITORAL DE CIDADÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO ELEITORAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

The 4º A REVOGAÇÃO, ANTES DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO, DE DECISÃO QUE TENHA SUSPENDIDO A CAPACIDADE ELEITORAL RESTABELECE O DIREITO DE VOTO DO CIDADÃO QUE JÁ INTEGRAVA O CORPO ELEITORAL, SEM QUE ISSO CONSTITUA REABERTURA DA RELAÇÃO ELEITORAL.

The 5º OS EFEITOS DE DECISÃO SUPERVENIENTE SOBRE VOTO JÁ EMITIDO OBSERVARÃO O ALCANCE TEMPORAL EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, PRESERVANDO-SE O VOTO QUANDO A PERDA DA CAPACIDADE ELEITORAL POSSUIR EFEITOS EXCLUSIVAMENTE POSTERIORES À SUA EMISSÃO.

ART. 12. O ENDEREÇO DE CORREIO ELETRÔNICO CADASTRADO NO REGISTRO DE CIDADANIA POSSUI CARÁTER RESERVADO.

The 1º O S.A.B.R.I.N.A. FORNECERÁ À COROA OS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DOS ELEITORES EXCLUSIVAMENTE PARA:

- I – ENVIO DA URNA ELEITORAL;
- II – AUTENTICAÇÃO;
- III – VERIFICAÇÃO DE DUPLICIDADES;
- IV – REALIZAÇÃO DE NOVA VOTAÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL;
- V – DEMAIS ATOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS À VOTAÇÃO.

The 2º OS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS NÃO PODERÃO SER DIVULGADOS AOS PARTIDOS POLÍTICOS, CANDIDATOS OU TERCEIROS.

CAPÍTULO IV: DA CONVOCAÇÃO E DO CALENDÁRIO ELEITORAL

ART. 13. A ELEIÇÃO SERÁ CONVOCADA MEDIANTE DECRETO REAL.

The 1º O DECRETO REAL DE CONVOCAÇÃO ESTABELECE OBRIGATORIAMENTE:

- I – O NÚMERO DE CADEIRAS ELETIVAS SUBMETIDAS À ELEIÇÃO, ENTRE TRÊS E CINCO;
- II – A REFERÊNCIA DE HORÁRIO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO ELEITORAL;
- III – OUTRAS DETERMINAÇÕES NECESSÁRIAS À ORGANIZAÇÃO DO PLEITO.

The 2º A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO REAL DE CONVOCAÇÃO CORRESPONDERÁ AO DIA 1 DO PROCEDIMENTO ELEITORAL.

The 3º A PUBLICAÇÃO DO DECRETO REAL DE CONVOCAÇÃO:

- I – INICIARÁ O PROCEDIMENTO ELEITORAL;
- II – FECHARÁ O CORPO ELEITORAL;
- III – FIXARÁ DEFINITIVAMENTE O NÚMERO DE CADEIRAS SUBMETIDAS À ELEIÇÃO;
- IV – ABRIRÁ O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS LISTAS PARTIDÁRIAS.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



ART. 14. O PROCEDIMENTO ELEITORAL ORDINÁRIO TERÁ DURAÇÃO DE 45 DIAS CORRIDOS, OBSERVANDO O SEGUINTE CALENDÁRIO:

- I – DIAS 1 A 7: APRESENTAÇÃO DAS LISTAS PARTIDÁRIAS;
- II – DIAS 8 A 10: ANÁLISE PELA S.A.B.R.I.N.A.;
- III – DIAS 11 E 12: CORREÇÕES FORMAIS;
- IV – DIA 13: ADMISSÃO DAS LISTAS PELA S.A.B.R.I.N.A. E ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE ELEITORAL;
- V – DIAS 14 E 15: ANÁLISE PROPRIAMENTE ELEITORAL DAS LISTAS;
- VI – DIAS 16 E 17: APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIAS OU REPRESENTAÇÕES DE IRREGULARIDADE RELATIVAS ÀS LISTAS E AOS CANDIDATOS;
- VII – DIAS 18 E 19: APRESENTAÇÃO DE DEFESA;
- VIII – DIA 20: JULGAMENTO DAS IRREGULARIDADES E DEFINIÇÃO DAS LISTAS PARA FINS DA VOTAÇÃO;
- IX – DIAS 21 A 34: CAMPANHA ELEITORAL;
- X – DIAS 35 E 36: VOTAÇÃO, DURANTE 48 HORAS;
- XI – DIAS 37 E 38: VALIDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS VOTOS PELA CÔROA;
- XII – DIA 39: CERTIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO PELA BALANÇA DA JUSTIÇA;
- XIII – DIA 40: APURAÇÃO;
- XIV – DIAS 41 E 42: INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ELEITORAIS;
- XV – DIAS 43 E 44: JULGAMENTO DOS RECURSOS ELEITORAIS;
- XVI – DIA 45: PROCLAMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO.

THE 1º PARA OS PRAZOS EXPRESSOS EM DIAS NESTE DECRETO, CONSIDERAR-SE-Á O DIA CIVIL SEGUNDO A REFERÊNCIA DE HORÁRIO ESTABELECIDO NO DECRETO REAL DE CONVOCAÇÃO.

THE 2º A VOTAÇÃO SERÁ ABERTA ÀS 00H00 DO DIA 35 E PERMANECERÁ DISPONÍVEL ATÉ IMEDIATAMENTE ANTES DAS 00H00 DO DIA 37, COMPLETANDO PERÍODO INTEGRAL DE 48 HORAS.

THE 3º A ETAPA DE VALIDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO INICIAR-SE-Á APÓS O ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO, NO DIA 37.

ART. 15. NÃO HAVERÁ RESULTADO PROVISÓRIO, PARCIAL OU PRELIMINAR OFICIALMENTE DIVULGADO EM QUALQUER ETAPA DO PROCEDIMENTO ELEITORAL.

ART. 16. A CÔROA PODERÁ PRORROGAR O PROCEDIMENTO ELEITORAL UMA ÚNICA VEZ, POR ATÉ 15 DIAS CORRIDOS ADICIONAIS, MEDIANTE DECRETO REAL FUNDAMENTADO.

THE 1º O PROCEDIMENTO NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR 60 DIAS CORRIDOS, INCLUÍDA A PRORROGAÇÃO.

THE 2º A PRORROGAÇÃO PODERÁ OCORRER, ESPECIALMENTE, QUANDO:

- I – DIVERGÊNCIA SUBMETIDA À CÔROA IMPEDIR O CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO;
- II – RECURSO NÃO PUDER SER DECIDIDO DENTRO DO PRAZO ORDINÁRIO;
- III – HOVER NECESSIDADE DE NOVA VOTAÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



IV – CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA IMPEDIR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PLEITO.

The 3º QUALQUER CALENDÁRIO SUPLEMENTAR QUE PROJETE ATOS PARA ALÉM DO DIA 45 DEPENDERÁ DA PRORROGAÇÃO FORMAL PREVISTA NO CAPUT.

The 4º SE, AO TÉRMINO DO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS, PERMANECER QUESTÃO ESSENCIAL CUJA RESOLUÇÃO SEJA INDISPENSÁVEL À PROCLAMAÇÃO VÁLIDA DO RESULTADO DEFINITIVO, A CÔROA DECLARARÁ ANULADA A ELEIÇÃO.

The 5º A ANULAÇÃO PREVISTA NO *The* 4º PRODUZIRÁ OS EFEITOS ESTABELECIDOS NO CAPÍTULO XV.

CAPÍTULO V: DAS LISTAS PARTIDÁRIAS E DOS CANDIDATOS

ART. 17. CADA PARTIDO POLÍTICO PARTICIPANTE APRESENTARÁ LISTA CONTENDO:

- I – NO MÍNIMO, UM CANDIDATO;
- II – NO MÁXIMO, NÚMERO DE CANDIDATOS EQUIVALENTE AO DOBRO DAS CADEIRAS ELETIVAS SUBMETIDAS À ELEIÇÃO.

ART. 18. A ORDEM DOS CANDIDATOS SERÁ DEFINIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE E PERMANECERÁ FIXA.

ART. 19. ENCERRADA A FASE DE CORREÇÕES FORMAIS PREVISTA NESTE DECRETO, NÃO SERÃO ADMITIDOS:

- I – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO;
- II – INCLUSÃO DE CANDIDATO;
- III – RETIRADA DE CANDIDATO;
- IV – ALTERAÇÃO DA ORDEM DOS CANDIDATOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS CORREÇÕES FORMAIS SOMENTE PODERÃO SANAR ERROS MATERIAIS OU DOCUMENTAIS E NÃO PODERÃO SER UTILIZADAS PARA MODIFICAR SUBSTANCIALMENTE A COMPOSIÇÃO OU A ORDENAÇÃO DA LISTA.

ART. 20. O RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE, IMPEDIMENTO OU INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO INDIVIDUAL NÃO MODIFICARÁ A COMPOSIÇÃO NEM A ORDEM ORIGINAL DA LISTA.

ART. 21. SE, ANTES DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO, CANDIDATO INTEGRANTE DE LISTA FALECER OU FOR DECLARADO IMPEDIDO, INELEGÍVEL OU INABILITADO:

- I – SEU NOME PERMANECERÁ NA POSIÇÃO ORIGINALMENTE REGISTRADA;
- II – NÃO PODERÁ SER CONSIDERADO ELEITO;
- III – CASO SUA POSIÇÃO CORRESPONDA A CADEIRA CONQUISTADA PELA LISTA, SERÁ CONSIDERADO ELEITO O CANDIDATO HABILITADO IMEDIATAMENTE SEGUINTE, OBSERVADA A ORDEM ORIGINAL.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



Art. 1º A PASSAGEM AO CANDIDATO SEGUINTE NÃO CONSTITUIRÁ SUBSTITUIÇÃO, INCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DA LISTA.

Art. 2º OCORRIDA VACÂNCIA DEPOIS DA PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA, APLICAR-SE-ÃO EXCLUSIVAMENTE AS REGRAS DE SUPLENÇA PREVISTAS NESTE DECRETO E NO DECRETO REAL Nº 19/2026.

Art. 3º NÃO EXISTINDO CANDIDATO HABILITADO POSTERIOR NA LISTA, A CADEIRA CORRESPONDENTE PERMANECERÁ VAGA, SEM TRANSFERÊNCIA OU REDISTRIBUIÇÃO EM FAVOR DE OUTRA LISTA.

Art. 22. QUALQUER IRREGULARIDADE RELATIVA À FORMAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORDENAÇÃO, HABILITAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DE LISTA OU CANDIDATO SERÁ PROCESSADA SEGUNDO AS REGRAS GERAIS DESTE DECRETO RELATIVAS ÀS IRREGULARIDADES ELEITORAIS.

Art. 1º AS IRREGULARIDADES CONHECIDAS DURANTE A FASE PRÓPRIA DEVERÃO SER APRESENTADAS NOS DIAS 16 E 17.

Art. 2º O ENCERRAMENTO DESSA FASE NÃO IMPEDIRÁ O CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE OU QUE SOMENTE SE TORNE CONHECIDA POSTERIORMENTE.

Art. 3º AS LISTAS DEFINIDAS NO DIA 20 SERÃO CONSIDERADAS DEFINITIVAS PARA FINS DE CAMPANHA E VOTAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS DECISÕES SUPERVENIENTES REGULARMENTE PROFERIDAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES ANTES DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO.

Art. 4º RECEBIDA NOTÍCIA OU REPRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE AFETAR LISTA OU CANDIDATO, A AUTORIDADE ELEITORAL COMUNICARÁ O PARTIDO INTERESSADO E, QUANDO NECESSÁRIO, O CANDIDATO DIRETAMENTE ATINGIDO, ASSEGURANDO-LHES CONHECIMENTO SUFICIENTE DOS FATOS E DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA DEFESA.

Art. 5º O ACESSO AOS ELEMENTOS DA IRREGULARIDADE NÃO COMPREENDERÁ DADOS PESSOAIS RESERVADOS, INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO ELEITORAL OU OUTROS DADOS CUJA DIVULGAÇÃO SEJA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO.

Art. 6º A DECISÃO DA AUTORIDADE ELEITORAL QUE, POR FUNDAMENTO PROPRIAMENTE ELEITORAL, POSSA IMPEDIR INTEGRALMENTE A PARTICIPAÇÃO DE UMA LISTA NA VOTAÇÃO SERÁ OBRIGATORIAMENTE REMETIDA À COROA ANTES DE PRODUZIR SEUS EFEITOS.

Art. 7º A REMESSA PREVISTA NO Art. 6º NÃO CONSTITUI RECURSO ELEITORAL E DEVERÁ SER DECIDIDA ANTES DA ABERTURA DA VOTAÇÃO, UTILIZANDO-SE, QUANDO NECESSÁRIO, A PRORROGAÇÃO PREVISTA NESTE DECRETO.

Art. 8º TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE OU CONHECIDA DEPOIS DA FASE PREVISTA NOS DIAS 16 E 17, SERÁ ASSEGURADO PRAZO DE 48 HORAS PARA MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO E, QUANDO DIRETAMENTE ATINGIDO, DO CANDIDATO.

Art. 9º EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CUJA URGÊNCIA SEJA INCOMPATÍVEL COM O PRAZO PREVISTO NO Art. 8º, A AUTORIDADE ELEITORAL PODERÁ REDUZÍLO PARA 24 HORAS, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, SEM PREJUÍZO DAS MEDIDAS CAUTELARES ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



Art. 10. QUANDO A OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA EXIGIR ALTERAÇÃO DO CALENDÁRIO, SERÁ UTILIZADA, SE NECESSÁRIA, A PRORROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 16.

Art. 11. SOBREVINDO DECISÃO DA S.A.B.R.I.N.A. QUE RESTRINJA PRERROGATIVAS ELEITORAIS, SUSPENDA, CANCELE OU DISSOLVA PARTIDO POLÍTICO PARTICIPANTE, A AUTORIDADE ELEITORAL DARÁ CUMPRIMENTO AOS EFEITOS ELEITORAIS ESTABELECIDOS NO DECRETO REAL Nº 18/2026 E NAS DECISÕES PROFERIDAS EM SUA REVISÃO.

Art. 12. QUANDO A DECISÃO PREVISTA NO Art. 11 PUDER ALTERAR A PARTICIPAÇÃO DE LISTA, A DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS OU A IDENTIDADE DOS ELEITOS, NÃO HAVERÁ PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO ENQUANTO NÃO ESTIVER CONCLUÍDA A DECISÃO QUE, NOS TERMOS DO DECRETO REAL Nº 18/2026, SEJA NECESSÁRIA À PRODUÇÃO DESSES EFEITOS.

CAPÍTULO VI: DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 23. A CAMPANHA ELEITORAL SERÁ REALIZADA ENTRE OS DIAS 21 E 34.

Art. 24. SERÁ ASSEGURADA AMPLA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO POLÍTICA, COMPREENDENDO, ENTRE OUTRAS FORMAS:

- I – OPINIÃO;
- II – CRÍTICA;
- III – JUÍZO DE VALOR;
- IV – INTERPRETAÇÃO;
- V – PROMESSA ELEITORAL;
- VI – PROJEÇÃO;
- VII – SÁTIRA;
- VIII – CARICATURA.

Art. 25. É VEDADA A DIVULGAÇÃO DELIBERADA DE INFORMAÇÃO FACTUAL FALSA COM A FINALIDADE DE ENGANAR O ELEITOR OU OBTER VANTAGEM ELEITORAL.

Art. 1º PODERÃO CONFIGURAR IRREGULARIDADE, CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS:

- I – AFIRMAÇÃO FACTUAL OBJETIVAMENTE FALSA DIVULGADA COM CONHECIMENTO DE SUA FALSIDADE;
- II – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO;
- III – UTILIZAÇÃO DE IMAGEM, ÁUDIO OU VÍDEO ADULTERADO COM FINALIDADE ENGANOSA;
- IV – FALSA ATRIBUIÇÃO DE DECLARAÇÃO OU CONDUTA;
- V – APRESENTAÇÃO DE MATERIAL MANIPULADO COMO SE FOSSE AUTÊNTICO.

Art. 2º ERRO DE BOA-FÉ PRONTAMENTE CORRIGIDO NÃO SERÁ CONSIDERADO AUTOMATICAMENTE INFRAÇÃO GRAVE.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



ART. 26. PARA FAZER CESSAR IRREGULARIDADE DE PROPAGANDA, A AUTORIDADE ELEITORAL PODERÁ DETERMINAR:

- I – RETIRADA DE CONTEÚDO;
- II – CORREÇÃO;
- III – DIREITO DE RESPOSTA;
- IV – ESCLARECIMENTO;
- V – ADVERTÊNCIA.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO A CONDUTA PUDER JUSTIFICAR SANÇÃO GRAVE, A MATÉRIA SERÁ REMETIDA À COROA.

CAPÍTULO VII: DA VOTAÇÃO

ART. 27. A URNA ELEITORAL CONSISTIRÁ EM FORMULÁRIO ELETRÔNICO INDIVIDUALMENTE DISPONIBILIZADO AOS ELEITORES POR MEIO DO ENDEREÇO DE CORREIO ELETRÔNICO CADASTRADO.

THE 1º O SISTEMA DE VOTAÇÃO UTILIZARÁ MECANISMO DE AUTENTICAÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAR O ELEITOR PARA FINS DE HABILITAÇÃO E CONTROLE DE DUPLICIDADE, SEM COMPROMETER O POSTERIOR SIGILO DE SUA ESCOLHA.

THE 2º SOMENTE RESPOSTAS DEVIDAMENTE AUTENTICADAS SERÃO CONSIDERADAS PARA OS EFEITOS ELEITORAIS PREVISTOS NESTE DECRETO.

ART. 28. CADA ELEITOR TERÁ DIREITO A UM ÚNICO VOTO.

ART. 29. O VOTO PODERÁ SER:

- I – VÁLIDO PARA UMA LISTA PARTIDÁRIA;
- II – BRANCO;
- III – NULO.

THE 1º O VOTO BRANCO E O VOTO NULO CONSTITUIRÃO OPÇÕES EXPRESSAMENTE DISPONIBILIZADAS AO ELEITOR NA URNA.

THE 2º O VOTO ANULADO OU DESCONSIDERADO POR IRREGULARIDADE NÃO SE CONFUNDIRÁ COM O VOTO NULO VOLUNTARIAMENTE ESCOLHIDO PELO ELEITOR.

ART. 30. HAVENDO MAIS DE UMA RESPOSTA AUTENTICADA VINCULADA AO MESMO ELEITOR:

- I – SE TODAS AS RESPOSTAS FOREM IDÊNTICAS, SERÁ COMPUTADO APENAS UM VOTO;
- II – SE HOUVER DIVERGÊNCIA ENTRE AS RESPOSTAS, TODAS SERÃO DESCONSIDERADAS E SERÁ CONSIDERADO ANULADO UM ÚNICO VOTO CORRESPONDENTE ÀQUELE ELEITOR.

ART. 31. A IDENTIDADE DO ELEITOR SERÁ UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA AUTENTICAÇÃO, CONFIRMAÇÃO DA HABILITAÇÃO E CONTROLE DE DUPLICIDADES.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



PARÁGRAFO ÚNICO. CONCLUÍDA A VALIDAÇÃO NECESSÁRIA, A IDENTIDADE DO ELEITOR SERÁ SEPARADA DE SUA ESCOLHA, PRESERVANDO-SE O SIGILO ELEITORAL.

ART. 32. É VEDADA A DIVULGAÇÃO OU PRODUÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO QUE PERMITA ASSOCIAR DETERMINADO ELEITOR AO CONTEÚDO DE SEU VOTO.

CAPÍTULO VIII: DA VALIDAÇÃO, DA CONSOLIDAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

ART. 33. COMPETE À COROA:

- I – RECEBER AS RESPOSTAS DA URNA;
- II – VALIDAR A PARTICIPAÇÃO ELEITORAL;
- III – VERIFICAR OS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS;
- IV – IDENTIFICAR DUPLICIDADES;
- V – APLICAR AS REGRAS PREVISTAS NO ART. 30;
- VI – SEPARAR A IDENTIDADE DO ELEITOR DE SUA ESCOLHA;
- VII – CONSOLIDAR OS VOTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A COROA ATUARÁ COMO DEPOSITÁRIA DOS REGISTROS DA VOTAÇÃO.

ART. 34. CONCLUÍDA A CONSOLIDAÇÃO, A BALANÇA DA JUSTIÇA REALIZARÁ OBRIGATORIAMENTE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA ANTES DA APURAÇÃO.

ART. 35. A CERTIFICAÇÃO VERIFICARÁ:

- I – A HABILITAÇÃO DOS ELEITORES;
- II – A AUTENTICAÇÃO DAS RESPOSTAS;
- III – A EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADES;
- IV – AS RESPOSTAS REJEITADAS POR FALHA DE AUTENTICAÇÃO OU INCONSISTÊNCIA TÉCNICA;
- V – OS VOTOS ANULADOS OU DESCONSIDERADOS;
- VI – A CLASSIFICAÇÃO DOS VOTOS REGULARMENTE RECEBIDOS EM VÁLIDOS, BRANCOS E NULOS;
- VII – A CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS REGISTROS E OS TOTAIS CONSOLIDADOS;
- VIII – O NÚMERO TOTAL DE ELEITORES QUE PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO.

§ 1º PARA FINS EXCLUSIVAMENTE QUANTITATIVOS, SERÁ CONSIDERADO PARTICIPANTE DA VOTAÇÃO TODO ELEITOR QUE TENHA TRANSMITIDO AO MENOS UMA RESPOSTA AUTENTICADA DENTRO DO PERÍODO DE VOTAÇÃO.

§ 2º A CLASSIFICAÇÃO POSTERIOR DA RESPOSTA COMO VOTO VÁLIDO, BRANCO, NULO OU VOTO ANULADO EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE RESPOSTAS DUPLICADAS NÃO EXCLUIRÁ O ELEITOR DA CONTAGEM DE PARTICIPANTES.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



Art. 3º PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO ESTATÍSTICA, AS RESPOSTAS DIVERGENTES APRESENTADAS POR UM MESMO ELEITOR SERÃO CONTABILIZADAS COMO UM ÚNICO VOTO ANULADO, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE RESPOSTAS TRANSMITIDAS.

Art. 36. CONCLUÍDA A CERTIFICAÇÃO, OS DADOS CONSOLIDADOS SERÃO ENCAMINHADOS À AUTORIDADE ELEITORAL PARA APURAÇÃO.

CAPÍTULO IX: DA APURAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS

Art. 37. A APURAÇÃO SERÁ REALIZADA PELA AUTORIDADE ELEITORAL DEPOIS DA CERTIFICAÇÃO.

Art. 1º A APURAÇÃO TERÁ CARÁTER RESERVADO ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO.

Art. 2º NÃO SERÁ FORNECIDO A PARTIDO POLÍTICO, CANDIDATO OU TERCEIRO RESULTADO PROVISÓRIO, DEMONSTRATIVO PRÉVIO DE APURAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO PRELIMINAR DE CADEIRAS.

Art. 3º A APURAÇÃO SERÁ FORMALIZADA EM MAPA DE APURAÇÃO RESERVADO, CONTENDO, NO MÍNIMO:

- I – O TOTAL DE VOTOS VÁLIDOS RECEBIDOS POR CADA LISTA;
- II – O TOTAL DE VOTOS BRANCOS, NULOS E ANULADOS OU DESCONSIDERADOS;
- III – O QUOCIENTE HARE;
- IV – A DISTRIBUIÇÃO INICIAL DAS CADEIRAS;
- V – AS SOBRAS DE CADA LISTA;
- VI – A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE, QUANDO NECESSÁRIA;
- VII – A DISTRIBUIÇÃO FINAL DAS CADEIRAS;
- VIII – A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONSIDERADOS ELEITOS E SUPLENTE.

Art. 4º O MAPA DE APURAÇÃO SERÁ CONFERIDO E SUBSCRITO PELOS DOIS MEMBROS DA AUTORIDADE ELEITORAL.

Art. 5º QUALQUER DISCORDÂNCIA RELATIVA AO CONTEÚDO OU AOS CÁLCULOS DO MAPA DE APURAÇÃO CONSTITUIRÁ DIVERGÊNCIA PARA OS FINS DO ART. 5º E SERÁ OBRIGATORIAMENTE REMETIDA À COROA.

Art. 6º O MAPA DE APURAÇÃO PERMANECERÁ RESERVADO ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO.

Art. 38. SOMENTE OS VOTOS VÁLIDOS ATRIBUÍDOS ÀS LISTAS PARTIDÁRIAS INTEGRARÃO O CÁLCULO ELEITORAL.

Art. 1º VOTOS BRANCOS E NULOS NÃO INTEGRARÃO O CÁLCULO.

Art. 2º SOMENTE PARTICIPARÁ DA DISTRIBUIÇÃO DE CADEIRAS A LISTA QUE TENHA RECEBIDO AO MENOS UM VOTO VÁLIDO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



ART. 39. A DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS SERÁ REALIZADA PELO MÉTODO DO QUOCIENTE HARE, SEGUIDO DAS MAIORES SOBRAS, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 41.

§ 1º O QUOCIENTE HARE CORRESPONDERÁ AO RESULTADO DA DIVISÃO DO NÚMERO TOTAL DE VOTOS VÁLIDOS ATRIBUÍDOS ÀS LISTAS PELO NÚMERO TOTAL DE CADEIRAS ELETIVAS SUBMETIDAS À ELEIÇÃO.

§ 2º A QUANTIDADE INICIAL DE CADEIRAS DE CADA LISTA CORRESPONDERÁ À PARTE INTEIRA DO RESULTADO DA DIVISÃO DE SEUS VOTOS VÁLIDOS PELO QUOCIENTE HARE.

§ 3º A SOBRA DE CADA LISTA CORRESPONDERÁ À DIFERENÇA ENTRE O NÚMERO DE VOTOS VÁLIDOS POR ELA RECEBIDO E O PRODUTO DO NÚMERO DE CADEIRAS INICIALMENTE OBTIDAS PELO QUOCIENTE HARE.

§ 4º AS CADEIRAS AINDA NÃO DISTRIBUÍDAS SERÃO ATRIBUÍDAS EM ORDEM DECRESCENTE DAS MAIORES SOBRAS.

§ 5º CADA SOBRA PODERÁ PRODUIR NO MÁXIMO UMA CADEIRA NA DISTRIBUIÇÃO PELAS MAIORES SOBRAS.

§ 6º OS CÁLCULOS SERÃO REALIZADOS SEM ARREDONDAMENTO INTERMEDIÁRIO CAPAZ DE ALTERAR A ORDEM DAS SOBRAS OU A DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS.

§ 7º NENHUMA LISTA PODERÁ RECEBER NÚMERO DE CADEIRAS SUPERIOR AO NÚMERO DE VOTOS VÁLIDOS QUE TENHA OBTIDO.

§ 8º QUANDO O NÚMERO TOTAL DE VOTOS VÁLIDOS ATRIBUÍDOS ÀS LISTAS FOR INFERIOR AO NÚMERO DE CADEIRAS SUBMETIDAS À ELEIÇÃO, AS CADEIRAS QUE NÃO POSSAM SER ATRIBUÍDAS EM RAZÃO DO LIMITE PREVISTO NO § 7º PERMANECERÃO VAGAS.

§ 9º A APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NESTE ARTIGO NÃO PRODUIRÁ TRANSFERÊNCIA OU REDISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS EXCEDENTES PARA OUTRA LISTA.

ART. 40. HAVENDO EMPATE ENTRE SOBRAS, SERÃO APLICADOS SUCESSIVAMENTE:

- I – PREFERÊNCIA AO PARTIDO POLÍTICO COM MENOR NÚMERO TOTAL DE VOTOS;
- II – PERSISTINDO O EMPATE, PREFERÊNCIA AO PARTIDO POLÍTICO COM MENOR NÚMERO DE CADEIRAS JÁ OBTIDAS;
- III – PERSISTINDO O EMPATE, PREFERÊNCIA À LISTA AINDA SEM REPRESENTAÇÃO;
- IV – PERSISTINDO O EMPATE, SORTEIO REALIZADO PELA AUTORIDADE ELEITORAL E REGISTRADO NOS AUTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A OCORRÊNCIA E O RESULTADO DO SORTEIO SOMENTE SERÃO DIVULGADOS JUNTAMENTE COM O RESULTADO DEFINITIVO.

ART. 41. NENHUMA LISTA PODERÁ OCUPAR NÚMERO DE CADEIRAS SUPERIOR:

- I – AO NÚMERO DE VOTOS VÁLIDOS QUE TENHA RECEBIDO; OU
- II – AO NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS QUE POSSUIR.

§ 1º SERÁ APLICADO SEMPRE O MENOR DOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



§ 2º AS CADEIRAS QUE NÃO PUDEREM SER PREENCHIDAS EM RAZÃO DOS LIMITES DESTES ARTIGOS PERMANECERÃO VAGAS.

§ 3º AS CADEIRAS VAGAS NÃO SERÃO TRANSFERIDAS, APROVEITADAS OU REDISTRIBUÍDAS EM FAVOR DE OUTRA LISTA E NÃO PROVOCARÃO NOVO CÁLCULO DA DISTRIBUIÇÃO ELEITORAL.

§ 4º OS VOTOS RECEBIDOS PELA LISTA PERMANECERÃO REGISTRADOS COMO VOTOS VÁLIDOS PARA FINS DE APURAÇÃO E PUBLICIDADE.

§ 5º OS CANDIDATOS HABILITADOS DA LISTA QUE NÃO FOREM CONSIDERADOS ELEITOS SERÃO CLASSIFICADOS COMO SUPLENTE, OBSERVADA RIGOROSAMENTE A ORDEM REGISTRADA.

ART. 42. SE APENAS UMA LISTA ESTIVER DEFINITIVAMENTE HABILITADA, A VOTAÇÃO SERÁ REALIZADA NORMALMENTE, APLICANDO-SE, NO QUE COUBER, AS REGRAS GERAIS DE APURAÇÃO E OS LIMITES PREVISTOS NOS ARTIGOS 39 E 41.

§ 1º A LISTA ÚNICA SOMENTE PODERÁ RECEBER NÚMERO DE CADEIRAS IGUAL OU INFERIOR:

I – AO NÚMERO DE VOTOS VÁLIDOS QUE TENHA OBTIDO;

II – AO NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS QUE POSSUIR; E

III – AO NÚMERO TOTAL DE CADEIRAS SUBMETIDAS À ELEIÇÃO.

§ 2º HAVENDO AO MENOS UM VOTO VÁLIDO, AS CADEIRAS SERÃO ATRIBUÍDAS AOS CANDIDATOS HABILITADOS SEGUNDO A ORDEM REGISTRADA, ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO NO § 1º.

§ 3º AS CADEIRAS RESTANTES PERMANECERÃO VAGAS, SEM REDISTRIBUIÇÃO OU NOVO CÁLCULO.

§ 4º SE A LISTA ÚNICA NÃO OBTIVER QUALQUER VOTO VÁLIDO, SERÁ APLICADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 45.

ART. 43. SE NENHUMA LISTA ESTIVER DEFINITIVAMENTE HABILITADA PARA PARTICIPAR DA VOTAÇÃO, A AUTORIDADE ELEITORAL CERTIFICARÁ A OCORRÊNCIA E REMETERÁ IMEDIATAMENTE OS AUTOS À CÔRUA, NA FORMA DO ART. 45.

ART. 44. SE NENHUMA LISTA OBTIVER AO MENOS UM VOTO VÁLIDO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VOTOS BRANCOS, VOTOS NULOS OU ABSTENÇÕES, SERÁ APLICADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 45.

ART. 45. NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 42, § 4º, NO ART. 43 OU NO ART. 44, A AUTORIDADE ELEITORAL CERTIFICARÁ OBJETIVAMENTE A OCORRÊNCIA E REMETERÁ OS AUTOS À CÔRUA.

§ 1º CONFIRMADA A SITUAÇÃO CERTIFICADA, A CÔRUA DECLARARÁ ANULADA A ELEIÇÃO.

§ 2º A DECISÃO DA CÔRUA SERÁ DEFINITIVA NO ÂMBITO ELEITORAL.

CAPÍTULO X: DAS IRREGULARIDADES, DA ANULAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DOS VOTOS

ART. 46. PARA OS FINS DESTES DECRETOS:



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



I – ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO É A INVALIDAÇÃO INTEGRAL DOS VOTOS EMITIDOS EM DETERMINADA VOTAÇÃO, SEM EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO ELEITORAL, PRESERVANDO-SE O CORPO ELEITORAL, AS LISTAS E AS DEMAIS ETAPAS VÁLIDAS DO PLEITO;

II – ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO É O ENCERRAMENTO DEFINITIVO DO PROCEDIMENTO ELEITORAL, COM PERDA DE EFICÁCIA DOS VOTOS, DA APURAÇÃO E DO RESULTADO E COM OS DEMAIS EFEITOS PREVISTOS NESTE DECRETO.

The 1º A ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO PODERÁ DAR ORIGEM A NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL.

The 2º A ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO PRODUZIRÁ OS EFEITOS PREVISTOS NO CAPÍTULO XV.

ART. 47. VERIFICADA IRREGULARIDADE DURANTE A VOTAÇÃO, VALIDAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, CERTIFICAÇÃO OU APURAÇÃO, SUA CORREÇÃO OBSERVARÁ, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A PRESERVAÇÃO DOS VOTOS REGULARES E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ADOTADA.

ART. 48. QUANDO FOR POSSÍVEL IDENTIFICAR INDIVIDUALMENTE OS VOTOS ATINGIDOS PELA IRREGULARIDADE, SOMENTE ESSES VOTOS SERÃO CORRIGIDOS, DESCONSIDERADOS OU ANULADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. IRREGULARIDADE RELATIVA A DETERMINADO ELEITOR OU VOTO NÃO AUTORIZARÁ, POR SI SÓ, A ANULAÇÃO DOS DEMAIS VOTOS CUJA REGULARIDADE ESTEJA COMPROVADA.

ART. 49. QUANDO FOREM ANULADOS TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS A DETERMINADA LISTA PARTIDÁRIA:

I – OS VOTOS DAQUELA LISTA SERÃO RETIRADOS DO TOTAL DE VOTOS VÁLIDOS;

II – A APURAÇÃO SERÁ REFEITA INTEGRALMENTE DESDE O INÍCIO;

III – SERÁ RECALCULADO O QUOCIENTE HARE;

IV – SERÃO RECALCULADAS AS CADEIRAS INICIALMENTE DISTRIBUÍDAS;

V – SERÃO RECALCULADAS AS MAIORES SOBRAS;

VI – SERÃO NOVAMENTE DETERMINADOS OS ELEITOS E SUPLENTE.

The 1º O NOVO CÁLCULO CONSIDERARÁ EXCLUSIVAMENTE AS LISTAS CUJOS VOTOS PERMANEÇAM VÁLIDOS.

The 2º O DISPOSTO NESTE ARTIGO TAMBÉM SERÁ APLICADO QUANDO DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO DECRETO REAL Nº 18/2026 DETERMINAR A EXCLUSÃO INTEGRAL DOS VOTOS DE DETERMINADA LISTA DA APURAÇÃO.

ART. 50. SE, APÓS A ANULAÇÃO DOS VOTOS DE UMA OU MAIS LISTAS, DEIXAR DE EXISTIR QUALQUER VOTO VÁLIDO ATRIBUÍDO A LISTA PARTIDÁRIA, A AUTORIDADE ELEITORAL CERTIFICARÁ A SITUAÇÃO E REMETERÁ OS AUTOS À COROA PARA DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO.

ART. 51. QUANDO IRREGULARIDADE PUDE ALTERAR O RESULTADO E NÃO FOR POSSÍVEL IDENTIFICAR COM SEGURANÇA OS VOTOS ATINGIDOS, A MATÉRIA SERÁ OBRIGATORIAMENTE SUBMETIDA À COROA.

The 1º A REMESSA SERÁ ACOMPANHADA DE RELATÓRIO CONTENDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL:

I – A NATUREZA DA IRREGULARIDADE;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



- II – SUA EXTENSÃO CONHECIDA OU ESTIMADA;
 - III – AS RAZÕES QUE IMPEÇAM A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VOTOS ATINGIDOS;
 - IV – SUA POSSÍVEL REPERCUSSÃO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS OU A IDENTIDADE DOS ELEITOS;
 - V – AS PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS.
- § 2º A COROA PODERÁ, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA:
- I – RECONHECER QUE A IRREGULARIDADE NÃO POSSUI CAPACIDADE DE ALTERAR O RESULTADO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO;
 - II – DETERMINAR AUDITORIA OU VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR;
 - III – DETERMINAR CORREÇÃO TÉCNICA;
 - IV – DETERMINAR NOVA VOTAÇÃO PARCIAL;
 - V – DETERMINAR NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL;
 - VI – ANULAR A ELEIÇÃO.

ART. 52. CONSIDERA-SE CAPAZ DE ALTERAR O RESULTADO A IRREGULARIDADE CUJA EXTENSÃO CONHECIDA OU RAZOAVELMENTE DEMONSTRÁVEL POSSA MODIFICAR:

- I – A DISTRIBUIÇÃO DE PELO MENOS UMA CADEIRA; OU
- II – A IDENTIDADE DE PELO MENOS UM CANDIDATO ELEITO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A MERA POSSIBILIDADE ABSTRATA OU CONJECTURAL NÃO SERÁ SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A CAPACIDADE PREVISTA NO CAPUT.

ART. 53. ENTRE MEDIDAS JURIDICAMENTE ADEQUADAS, SERÁ ADOTADA AQUELA QUE PRESERVE NA MAIOR EXTENSÃO POSSÍVEL:

- I – OS VOTOS VÁLIDOS CUJA REGULARIDADE NÃO ESTEJA EM DÚVIDA;
- II – A MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA DO CORPO ELEITORAL;
- III – A IGUALDADE ENTRE ELEITORES E LISTAS;
- IV – O SIGILO DO VOTO;
- V – A FIDELIDADE DO RESULTADO À VONTADE ELEITORAL VALIDAMENTE MANIFESTADA.

ART. 54. ERRO MATERIAL, TÉCNICO OU OPERACIONAL QUE POSSA SER CORRIGIDO DE MANEIRA OBJETIVA, DOCUMENTADA E AUDITÁVEL, SEM ALTERAÇÃO INDEVIDA DA VONTADE DOS ELEITORES, NÃO PRODUZIRÁ POR SI SÓ NULIDADE DA VOTAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. TODA CORREÇÃO REALIZADA SERÁ REGISTRADA NOS AUTOS, COM INDICAÇÃO DO ERRO, DA PROVIDÊNCIA ADOTADA E DE SEUS EFEITOS.

CAPÍTULO XI: DAS SANÇÕES E DA RESPONSABILIDADE PARTIDÁRIA

ART. 55. COMPETE À AUTORIDADE ELEITORAL APLICAR AS MEDIDAS E SANÇÕES ELEITORAIS ORDINÁRIAS, INCLUSIVE:



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



- I – ADVERTÊNCIA;
- II – DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DE CONDUTA;
- III – RETIRADA OU CORREÇÃO DE PROPAGANDA;
- IV – DIREITO DE RESPOSTA;
- V – DETERMINAÇÃO DE ESCLARECIMENTO;
- VI – ANULAÇÃO DE VOTOS INDIVIDUALMENTE IDENTIFICADOS COMO IRREGULARES;
- VII – OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS PROPORCIONAIS DE NATUREZA ORDINÁRIA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

ART. 56. COMPETE EXCLUSIVAMENTE À COROA APLICAR SANÇÕES OU MEDIDAS ELEITORAIS GRAVES, INCLUSIVE:

- I – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS;
- II – INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE INFRAÇÃO GRAVE;
- III – IMPEDIMENTO DE POSSE;
- IV – NULIDADE DA ELEIÇÃO DE CANDIDATO;
- V – ANULAÇÃO INTEGRAL DOS VOTOS DE UMA LISTA;
- VI – DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO INTEGRAL DA ELEIÇÃO;
- VII – ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO;
- VIII – ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO;
- IX – DETERMINAÇÃO DE NOVA VOTAÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL.

ART. 57. OS PARTIDOS POLÍTICOS SÃO RESPONSÁVEIS POR ORIENTAR, DISCIPLINAR E FISCALIZAR SEUS:

- I – CANDIDATOS;
- II – DIRIGENTES;
- III – FILIADOS;
- IV – REPRESENTANTES;
- V – AGENTES ELEITORAIS.

ART. 58. A INFRAÇÃO COMETIDA POR CANDIDATO, DIRIGENTE, FILIADO, REPRESENTANTE OU AGENTE NÃO ACARRETERÁ AUTOMATICAMENTE RESPONSABILIDADE OU PUNIÇÃO DA RESPECTIVA LISTA.

ART. 59. PODERÁ SER RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA PARTIDÁRIA QUANDO DEMONSTRADO QUE O PARTIDO POLÍTICO:

- I – CONHECIA A IRREGULARIDADE E NÃO AGIU;
- II – DEVERIA RAZOAVELMENTE CONHECÊ-LA;
- III – DEIXOU DE EXERCER FISCALIZAÇÃO EXIGÍVEL;
- IV – TOLEROU OU ENCOBRIU A CONDUTA;
- V – DEIXOU DE INTERROMPÊ-LA QUANDO POSSUÍA MEIOS PARA FAZÊ-LO;
- VI – BENEFICIOU-SE DA IRREGULARIDADE E PERMANECEU OMISSO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



ART. 60. COMPETE À AUTORIDADE ELEITORAL APURAR E DECLARAR A EXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA PARTIDÁRIA EM MATÉRIA ELEITORAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO A CONSEQUÊNCIA JURIDICAMENTE CABÍVEL CONSTITUIR SANÇÃO GRAVE, A MATÉRIA SERÁ REMETIDA À COROA.

CAPÍTULO XII: DAS DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E DOS RECURSOS ELEITORAIS

ART. 61. QUALQUER CIDADÃO PODERÁ APRESENTAR DENÚNCIA, NOTÍCIA OU REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE ELEITORAL.

THE 1º DENÚNCIA, NOTÍCIA OU REPRESENTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA PODERÁ PRODUIR OS EFEITOS ELEITORAIS PREVISTOS NESTE DECRETO.

THE 2º A APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA, NOTÍCIA OU REPRESENTAÇÃO DEPOIS DA PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA NÃO REABRIRÁ O PROCEDIMENTO ELEITORAL NEM MODIFICARÁ O RESULTADO PROCLAMADO.

THE 3º O DISPOSTO NO THE 2º NÃO IMPEDIRÁ A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS, POLÍTICAS OU INSTITUCIONAIS POSTERIORES, INCLUSIVE EVENTUAL PERDA DE MANDATO NOS TERMOS DO DECRETO REAL Nº 19/2026.

ART. 62. COMPETE À AUTORIDADE ELEITORAL CONHECER E DECIDIR, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, AS IRREGULARIDADES PROPRIAMENTE ELEITORAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. PERMANECEM RESERVADAS À S.A.B.R.I.N.A. AS MATÉRIAS DE SUA COMPETÊNCIA PRÓPRIA E OS RESPECTIVOS MECANISMOS DE REVISÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

ART. 63. SOMENTE OS PRESIDENTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS PODERÃO INTERPOR RECURSO ELEITORAL.

THE 1º A REGRA PREVISTA NO CAPUT APLICA-SE INCLUSIVE QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ATINGIR PESSOALMENTE CANDIDATO, FILIADO, DIRIGENTE OU REPRESENTANTE DO PARTIDO POLÍTICO.

THE 2º CANDIDATOS E CIDADÃOS NÃO PODERÃO INTERPOR RECURSO ELEITORAL EM NOME PRÓPRIO, SEM PREJUÍZO DO DIREITO DE APRESENTAR DENÚNCIA, NOTÍCIA OU REPRESENTAÇÃO.

THE 3º PARA OS FINS DESTES DECRETOS, CONSIDERA-SE PRESIDENTE DO PARTIDO POLÍTICO O DIRIGENTE MÁXIMO DA AGREMIÇÃO, AINDA QUE O RESPECTIVO CARGO POSSUA DENOMINAÇÃO ESTATUTÁRIA DIVERSA.

ART. 64. A FASE ORDINÁRIA DE RECURSOS OCORRERÁ DEPOIS DA APURAÇÃO, NOS DIAS 41 E 42.

THE 1º PODERÃO SER OBJETO DE RECURSO:

I – DECISÕES ELEITORAIS DA AUTORIDADE ELEITORAL;

II – DECISÕES PROFERIDAS SOBRE IRREGULARIDADES REGULARMENTE SUSCITADAS NO PROCEDIMENTO;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



III – MEDIDAS E SANÇÕES ORDINÁRIAS APLICADAS PELA AUTORIDADE ELEITORAL;

IV – DEMAIS MATÉRIAS PROPRIAMENTE ELEITORAIS SUBMETIDAS À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ELEITORAL.

The 2º A FASE RECURSAL NÃO AUTORIZARÁ A DIVULGAÇÃO DA APURAÇÃO, DOS TOTAIS RESERVADOS, DA DISTRIBUIÇÃO PRELIMINAR DE CADEIRAS OU DE QUALQUER RESULTADO PROVISÓRIO.

ART. 65. O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À CROA E PROTOCOLADO PERANTE A AUTORIDADE ELEITORAL, QUE O ENCAMINHARÁ IMEDIATAMENTE COM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO.

ART. 66. A CROA JULGARÁ OS RECURSOS NOS DIAS 43 E 44.

The 1º A DECISÃO DA CROA SERÁ DEFINITIVA NO ÂMBITO ELEITORAL.

The 2º NÃO CABERÁ RECURSO ELEITORAL POSTERIOR.

The 3º SE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL IMPEDIR O JULGAMENTO DENTRO DO CALENDÁRIO ORDINÁRIO, PODERÁ SER UTILIZADA A PRORROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 16.

CAPÍTULO XIII: DA NOVA VOTAÇÃO PARCIAL

ART. 67. A NOVA VOTAÇÃO PARCIAL CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL DESTINADA A SANAR IRREGULARIDADE QUE TENHA COMPROMETIDO O EXERCÍCIO DO VOTO DE PARCELA OBJETIVAMENTE IDENTIFICÁVEL DO CORPO ELEITORAL, PRESERVANDO-SE OS VOTOS REGULARES NÃO ATINGIDOS.

ART. 68. PARTICIPARÃO DA NOVA VOTAÇÃO PARCIAL EXCLUSIVAMENTE OS ELEITORES OBJETIVAMENTE IDENTIFICADOS COMO ATINGIDOS PELA IRREGULARIDADE.

The 1º NÃO PODERÃO VOTAR NOVAMENTE:

I – OS ELEITORES CUJOS VOTOS ORIGINAIS TENHAM SIDO REGULARMENTE RECEBIDOS E PRESERVADOS;

II – CIDADÃOS QUE NÃO INTEGRAVAM O CORPO ELEITORAL NA DATA DA CONVOCAÇÃO ORIGINAL;

III – CIDADÃOS QUE TENHAM ADQUIRIDO OU RECUPERADO DIREITOS ELEITORAIS POSTERIORMENTE.

The 2º A NOVA VOTAÇÃO PARCIAL NÃO REABRIRÁ NEM MODIFICARÁ O CORPO ELEITORAL.

ART. 69. A NOVA VOTAÇÃO PARCIAL SOMENTE PODERÁ OCORRER QUANDO:

I – FOR POSSÍVEL DETERMINAR COM SEGURANÇA QUAIS ELEITORES FORAM ATINGIDOS; E

II – OS VOTOS ANTERIORMENTE RELACIONADOS A ESSES ELEITORES NÃO TIVEREM SIDO COMPUTADOS OU PUDEREM SER EXCLUÍDOS COM SEGURANÇA ANTES DA DISSOCIAÇÃO DEFINITIVA ENTRE IDENTIDADE E ESCOLHA.

The 1º NÃO SERÁ ADMITIDA NOVA VOTAÇÃO PARCIAL QUANDO SUA REALIZAÇÃO EXIGIR REVELAR, RECONSTRUIR OU ASSOCIAR A IDENTIDADE DE QUALQUER ELEITOR AO CONTEÚDO DE SEU VOTO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



Art. 2º TAMBÉM NÃO SERÁ ADMITIDA QUANDO NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ASSEGURAR A EXCLUSÃO DE EVENTUAL VOTO ANTERIORMENTE EMITIDO PELO ELEITOR ATINGIDO.

Art. 70. TODOS OS VOTOS DA VOTAÇÃO ORIGINAL CUJA REGULARIDADE NÃO ESTEJA EM DÚVIDA PERMANECERÃO PRESERVADOS.

Art. 1º A DETERMINAÇÃO DE NOVA VOTAÇÃO PARCIAL NÃO AUTORIZARÁ A REPETIÇÃO DOS VOTOS DOS DEMAIS ELEITORES.

Art. 2º O VOTO VALIDAMENTE EMITIDO NA NOVA VOTAÇÃO PARCIAL SUBSTITUIRÁ INTEGRALMENTE EVENTUAL VOTO ANTERIOR DO MESMO ELEITOR QUE TENHA SIDO EXCLUÍDO.

Art. 3º SE O ELEITOR CONVOCADO NÃO EXERCER NOVAMENTE SEU DIREITO DE VOTO, SERÁ CONSIDERADO ABSTENCIONISTA, NÃO SENDO RESTAURADO EVENTUAL VOTO ANTERIORMENTE INVALIDADO OU EXCLUÍDO.

Art. 71. A NOVA VOTAÇÃO PARCIAL UTILIZARÁ AS MESMAS LISTAS DEFINITIVAMENTE HABILITADAS PARA A ELEIÇÃO ORIGINAL, RESSALVADAS DECISÕES SUPERVENIENTES REGULARMENTE PROFERIDAS.

Art. 1º NÃO HAVERÁ:

- I – APRESENTAÇÃO DE NOVAS LISTAS;
- II – INGRESSO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO;
- III – INCLUSÃO OU RETIRADA DE CANDIDATO;
- IV – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO;
- V – ALTERAÇÃO DA ORDEM DAS LISTAS.

Art. 2º A NOVA VOTAÇÃO PARCIAL CONSTITUI CONTINUAÇÃO DA ELEIÇÃO ORIGINAL E NÃO NOVA ELEIÇÃO.

Art. 72. A DETERMINAÇÃO DE NOVA VOTAÇÃO PARCIAL NÃO REABRIRÁ O PERÍODO ORDINÁRIO DE CAMPANHA.

Art. 1º OS PARTIDOS POLÍTICOS PODERÃO COMUNICAR AOS ELEITORES A REALIZAÇÃO DA NOVA VOTAÇÃO, OBSERVADAS AS REGRAS GERAIS DE PROPAGANDA.

Art. 2º É VEDADA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RESERVADAS OBTIDAS EM RAZÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PROCEDIMENTO ELEITORAL.

Art. 73. A DECISÃO DA COROA QUE DETERMINAR NOVA VOTAÇÃO PARCIAL INDICARÁ:

- I – A CAUSA DA REPETIÇÃO;
- II – O GRUPO DE ELEITORES ATINGIDOS;
- III – A DATA E O HORÁRIO DE ABERTURA;
- IV – A DATA E O HORÁRIO DE ENCERRAMENTO;
- V – AS ETAPAS SUSPENSAS;
- VI – AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SUA REALIZAÇÃO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



PARÁGRAFO ÚNICO. A IDENTIDADE DOS ELEITORES ATINGIDOS NÃO SERÁ DIVULGADA PUBLICAMENTE.

ART. 74. A NOVA VOTAÇÃO PARCIAL SERÁ REALIZADA PELO MESMO SISTEMA DE URNA ELETRÔNICA UTILIZADO NA VOTAÇÃO ORIGINAL.

The 1º A URNA SERÁ ENVIADA EXCLUSIVAMENTE AOS ENDEREÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO DOS ELEITORES CONVOCADOS.

The 2º A VOTAÇÃO PERMANECERÁ ABERTA POR 48 HORAS.

The 3º APLICAM-SE INTEGRALMENTE AS REGRAS RELATIVAS À AUTENTICAÇÃO, DUPLICIDADES, VOTOS DIVERGENTES, VOTOS BRANCOS, VOTOS NULOS E SIGILO.

ART. 75. ENCERRADA A NOVA VOTAÇÃO PARCIAL:

- I – A COROA REALIZARÁ NOVA VALIDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO;
- II – OS NOVOS VOTOS VÁLIDOS SERÃO INCORPORADOS AOS VOTOS VÁLIDOS PRESERVADOS;
- III – A BALANÇA DA JUSTIÇA REALIZARÁ NOVA CERTIFICAÇÃO;
- IV – SERÁ FORMADA NOVA BASE CONSOLIDADA PARA APURAÇÃO.

ART. 76. DEPOIS DA INCORPORAÇÃO DOS VOTOS PROVENIENTES DA NOVA VOTAÇÃO PARCIAL, A APURAÇÃO SERÁ REALIZADA INTEGRALMENTE DESDE O INÍCIO.

The 1º SERÃO NOVAMENTE CALCULADOS:

- I – O TOTAL DE VOTOS VÁLIDOS;
- II – O QUOCIENTE HARE;
- III – AS CADEIRAS INICIALMENTE DISTRIBUÍDAS;
- IV – AS MAIORES SOBRAS;
- V – A DISTRIBUIÇÃO FINAL DAS CADEIRAS;
- VI – OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES.

The 2º OS CÁLCULOS ANTERIORMENTE REALIZADOS PERDERÃO SEUS EFEITOS.

The 3º SERÃO RETOMADAS OU REPETIDAS, CONFORME NECESSÁRIO:

- I – A VALIDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO;
- II – A CERTIFICAÇÃO;
- III – A APURAÇÃO;
- IV – OS RECURSOS;
- V – O JULGAMENTO DOS RECURSOS;
- VI – A PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA.

The 4º A COROA ESTABELECECALENDÁRIO SUPLEMENTAR, OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO ART. 16.

ART. 77. A NOVA VOTAÇÃO PARCIAL SERÁ CONSIDERADA INVIÁVEL QUANDO:

- I – NÃO FOR POSSÍVEL IDENTIFICAR OBJETIVAMENTE TODOS OS ELEITORES ATINGIDOS;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



- II – NÃO FOR POSSÍVEL EXCLUIR COM SEGURANÇA SEUS VOTOS ANTERIORES;
- III – HOVER RISCO DE DUPLICIDADE;
- IV – SUA REALIZAÇÃO DEPENDER DA QUEBRA OU RECONSTRUÇÃO DO SIGILO;
- V – A IRREGULARIDADE ATINGIR PARCELA INDETERMINÁVEL DO CORPO ELEITORAL;
- VI – NÃO FOR POSSÍVEL ASSEGURAR IGUALDADE DE CONDIÇÕES;
- VII – NÃO HOVER TEMPO HÁBIL PARA SUA CONCLUSÃO DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DO PROCEDIMENTO.

Do 1º RECONHECIDA A INVIABILIDADE DA VOTAÇÃO PARCIAL E SENDO A IRREGULARIDADE CAPAZ DE ALTERAR O RESULTADO, A COROA DETERMINARÁ NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL OU ANULARÁ A ELEIÇÃO, CONFORME O CASO.

Do 2º A NOVA VOTAÇÃO PARCIAL SOMENTE PODERÁ SER DETERMINADA ANTES DA PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA DO RESULTADO.

CAPÍTULO XIV: DA NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL

ART. 78. A NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL CONSTITUI REPETIÇÃO COMPLETA DA FASE DE VOTAÇÃO DA MESMA ELEIÇÃO.

ART. 79. A COROA PODERÁ DETERMINAR NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL QUANDO IRREGULARIDADE DE ALCANCE GERAL OU INDETERMINÁVEL COMPROMETER A CONFIABILIDADE DA VOTAÇÃO ORIGINAL E NÃO PUDE SER SANADA POR:

- I – CORREÇÃO TÉCNICA;
- II – ANULAÇÃO DE VOTOS INDIVIDUALMENTE IDENTIFICÁVEIS;
- III – NOVA VOTAÇÃO PARCIAL;
- IV – OUTRA MEDIDA DE MENOR ABRANGÊNCIA.

ART. 80. DETERMINADA NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL:

- I – TODOS OS VOTOS DA VOTAÇÃO ANTERIOR SERÃO DESCONSIDERADOS;
- II – NENHUMA ESCOLHA ANTERIORMENTE REGISTRADA PRODUZIRÁ EFEITO;
- III – TODOS OS ELEITORES INTEGRANTES DO CORPO ELEITORAL ORIGINAL PODERÃO VOTAR NOVAMENTE;
- IV – A ELEIÇÃO CONTINUARÁ JURIDICAMENTE SENDO O MESMO PROCEDIMENTO.

ART. 81. A NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL UTILIZARÁ EXATAMENTE O MESMO CORPO ELEITORAL FECHADO NA DATA DA CONVOCAÇÃO ORIGINAL.

Do 1º NÃO PODERÃO PARTICIPAR CIDADÃOS QUE TENHAM ADQUIRIDO OU RECUPERADO DIREITOS ELEITORAIS DEPOIS DA CONVOCAÇÃO.

Do 2º PERMANECERÃO ADMITIDAS APENAS CORREÇÕES MATERIAIS REFERENTES A SITUAÇÕES JÁ EXISTENTES NA DATA DA CONVOCAÇÃO ORIGINAL.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



ART. 82. PERMANECERÃO VÁLIDAS AS LISTAS DEFINITIVAMENTE HABILITADAS PARA A ELEIÇÃO ORIGINAL, RESSALVADAS DECISÕES SUPERVENIENTES REGULARMENTE PROFERIDAS.

The 1º NÃO HAVERÁ:

- I – APRESENTAÇÃO DE NOVAS LISTAS;
- II – INGRESSO DE NOVOS PARTIDOS POLÍTICOS;
- III – INCLUSÃO DE CANDIDATOS;
- IV – RETIRADA OU SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS;
- V – ALTERAÇÃO DA ORDEM DAS LISTAS.

The 2º A NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL NÃO REABRIRÁ O PERÍODO ORDINÁRIO DE CAMPANHA.

The 3º A NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL CONSTITUI CONTINUAÇÃO DA ELEIÇÃO ORIGINAL E NÃO NOVA ELEIÇÃO.

ART. 83. A DECISÃO DA CROA QUE DETERMINAR NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL ESTABELECE:

- I – A FUNDAMENTAÇÃO DA REPETIÇÃO;
- II – A DATA E O HORÁRIO DE ABERTURA;
- III – A DATA E O HORÁRIO DE ENCERRAMENTO;
- IV – AS ETAPAS QUE DEVERÃO SER REPETIDAS;
- V – O CALENDÁRIO SUPLEMENTAR APLICÁVEL.

The 1º A NOVA VOTAÇÃO PERMANECERÁ ABERTA POR 48 HORAS.

The 2º SERÁ UTILIZADO O MESMO SISTEMA DE VOTAÇÃO PREVISTO PARA A ELEIÇÃO ORDINÁRIA.

ART. 84. ENCERRADA A NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL, SERÃO INTEGRALMENTE REPETIDAS:

- I – A VALIDAÇÃO;
- II – A CONSOLIDAÇÃO;
- III – A CERTIFICAÇÃO;
- IV – A APURAÇÃO;
- V – A FASE DE RECURSOS;
- VI – O JULGAMENTO DOS RECURSOS;
- VII – A PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA.

The 1º OS VOTOS E CÁLCULOS DA VOTAÇÃO ANTERIOR NÃO INTEGRARÃO A NOVA CONSOLIDAÇÃO OU APURAÇÃO.

The 2º A CROA ESTABELECE CALENDÁRIO SUPLEMENTAR, PRESERVADOS OS PRAZOS DESTINADOS À VOTAÇÃO, AOS RECURSOS E AO JULGAMENTO E OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

ART. 85. SE NÃO HOUVER TEMPO HÁBIL PARA REALIZAR A NOVA VOTAÇÃO INTEGRAL E CONCLUIR REGULARMENTE AS ETAPAS POSTERIORES DENTRO DO PRAZO MÁXIMO PREVISTO NESTE DECRETO, A ELEIÇÃO SERÁ ANULADA PELA CROA.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



CAPÍTULO XV: DA ANULAÇÃO E DA NOVA ELEIÇÃO

ART. 86. A ANULAÇÃO DEFINITIVA DA ELEIÇÃO ENCERRARÁ O RESPECTIVO PROCEDIMENTO ELEITORAL.

ART. 87. RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 94, QUALQUER ELEIÇÃO DEFINITIVAMENTE ANULADA SERÁ SUCEDIDA POR NOVA ELEIÇÃO.

ART. 88. A COROA DEVERÁ PUBLICAR NOVO DECRETO REAL DE CONVOCAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS CORRIDOS, CONTADO DA DECISÃO DEFINITIVA DE ANULAÇÃO.

ART. 89. A NOVA ELEIÇÃO CONSTITUIRÁ PROCEDIMENTO ELEITORAL AUTÔNOMO E INTEGRALMENTE NOVO.

The 1º A PUBLICAÇÃO DO NOVO DECRETO REAL CORRESPONDERÁ AO NOVO DIA 1.

The 2º SERÁ INICIADO NOVO CALENDÁRIO ELEITORAL ORDINÁRIO DE 45 DIAS.

The 3º TODAS AS ETAPAS PREVISTAS NESTE DECRETO SERÃO NOVAMENTE REALIZADAS.

The 4º NENHUM PRAZO CUMPRIDO NO PROCEDIMENTO ANTERIOR SERÁ CONSIDERADO CUMPRIDO PARA A NOVA ELEIÇÃO.

The 5º O NOVO DECRETO REAL DE CONVOCAÇÃO ESTABELECEERÁ O NÚMERO DE CADEIRAS SUBMETIDAS À NOVA ELEIÇÃO, OBSERVADO O LIMITE PREVISTO NO DECRETO REAL Nº 19/2026.

ART. 90. O CORPO ELEITORAL SERÁ NOVAMENTE FECHADO NA DATA DA NOVA CONVOCAÇÃO, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO JURÍDICA E CADASTRAL DOS CIDADÃOS EXISTENTES NESSA NOVA DATA.

ART. 91. OS PARTIDOS POLÍTICOS INTERESSADOS DEVERÃO APRESENTAR NOVAS LISTAS.

The 1º NENHUMA LISTA DA ELEIÇÃO ANTERIOR SERÁ AUTOMATICAMENTE APROVEITADA.

The 2º OS PARTIDOS POLÍTICOS PODERÃO:

I – APRESENTAR COMPOSIÇÃO DIFERENTE;

II – ALTERAR A ORDEM DOS CANDIDATOS;

III – INCLUIR CANDIDATOS QUE NÃO PARTICIPARAM DA ELEIÇÃO ANTERIOR;

IV – DEIXAR DE APRESENTAR CANDIDATOS ANTERIORMENTE INSCRITOS;

V – APRESENTAR QUANTIDADE DIFERENTE DE CANDIDATOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS;

VI – OPTAR POR NÃO PARTICIPAR DA NOVA ELEIÇÃO.

The 3º PODERÃO PARTICIPAR PARTIDOS POLÍTICOS REGULARMENTE HABILITADOS QUE NÃO TENHAM CONCORRIDO NO PLEITO ANTERIOR.

ART. 92. TODOS OS VOTOS, REGISTROS DE VOTAÇÃO, CÁLCULOS, DISTRIBUIÇÕES DE CADEIRAS E RESULTADOS DO PROCEDIMENTO ANULADO PERDERÃO INTEGRALMENTE SEUS EFEITOS ELEITORAIS.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



PARÁGRAFO ÚNICO. PERMANECERÃO VÁLIDAS APENAS AS SITUAÇÕES JURÍDICAS EXTERNAS AO PROCEDIMENTO ELEITORAL QUE CONTINUEM VIGENTES NA DATA DA NOVA CONVOCAÇÃO.

ART. 93. A ANULAÇÃO DE UMA ELEIÇÃO E A CONVOCAÇÃO DE NOVO PLEITO NÃO IMPLICARÃO PRORROGAÇÃO OU CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ANTERIOR.

ART. 94. SE A NOVA ELEIÇÃO CONVOCADA EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DE PLEITO ANTERIOR TAMBÉM FOR DEFINITIVAMENTE ANULADA PELA MESMA CAUSA DETERMINANTE DA ELEIÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR, NÃO HAVERÁ CONVOCAÇÃO AUTOMÁTICA DE UMA TERCEIRA ELEIÇÃO.

THE 1º CABERÁ À CROA DETERMINAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, AS PROVIDÊNCIAS INSTITUCIONAIS NECESSÁRIAS ANTES DE EVENTUAL NOVA CONVOCAÇÃO.

THE 2º A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO POSTERIOR DEPENDERÁ DE NOVO ATO EXPRESSO DA CROA.

CAPÍTULO XVI: DA SUPLÊNCIA E DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

ART. 95. FORMALIZADA, NA FORMA DO DECRETO REAL Nº 19/2026, A VACÂNCIA DE CADEIRA ELETIVA, SERÁ CONVOCADO O PRIMEIRO SUPLENTE HABILITADO DA MESMA LISTA PARTIDÁRIA, OBSERVADA RIGOROSAMENTE A ORDEM REGISTRADA NA ELEIÇÃO.

THE 1º A AUTORIDADE ELEITORAL CERTIFICARÁ A ORDEM DE SUPLÊNCIA E OS REQUISITOS PROPRIAMENTE ELEITORAIS DO CANDIDATO A SER CONVOCADO.

THE 2º O S.A.B.R.I.N.A. CERTIFICARÁ A SITUAÇÃO CADASTRAL, A CIDADANIA E OS DEMAIS REQUISITOS DE SUA COMPETÊNCIA.

THE 3º CONCLUÍDAS AS CERTIFICAÇÕES, A CROA CONVOCARÁ O SUPLENTE PARA A POSSE.

THE 4º O SUPLENTE EXERCERÁ O MANDATO EXCLUSIVAMENTE PELO PERÍODO RESTANTE DA LEGISLATURA.

THE 5º A CONVOCAÇÃO NÃO CONSTITUIRÁ:

- I – NOVA ELEIÇÃO;
- II – REDISTRIBUIÇÃO DE CADEIRAS;
- III – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA;
- IV – ALTERAÇÃO DA LISTA PARTIDÁRIA.

ART. 96. NÃO PODERÁ ASSUMIR A VAGA O SUPLENTE QUE, NO MOMENTO DA CONVOCAÇÃO:

- I – NÃO POSSUA CIDADANIA BAURU-VICENTINA REGULAR;
- II – NÃO ESTEJA NO PLENO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS;
- III – ESTEJA SUBMETIDO A IMPEDIMENTO OU INELEGIBILIDADE;
- IV – TENHA PERDIDO REQUISITO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO SUPREMO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO ESTANDO HABILITADO O PRIMEIRO SUPLENTE, A AUTORIDADE ELEITORAL CERTIFICARÁ SUCESSIVAMENTE O CANDIDATO SEGUINTE DA MESMA LISTA, RESPEITADA A ORDEM ORIGINAL.

ART. 97. ESGOTADOS OS SUPLENTE HABILITADOS DA LISTA PARTIDÁRIA QUE CONQUISTOU A CADEIRA, ESTA PERMANECERÁ VAGA ATÉ O ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA.

§ 1º A CADEIRA NÃO SERÁ TRANSFERIDA, REDISTRIBUÍDA OU ATRIBUÍDA A OUTRO PARTIDO POLÍTICO.

§ 2º NÃO SERÁ REALIZADA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE DESTINADA AO PREENCHIMENTO DA CADEIRA.

§ 3º PARA FINS DE QUÓRUM E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPREMO, A CADEIRA VAGA OBSERVARÁ O DISPOSTO NO DECRETO REAL Nº 19/2026.

ART. 98. A SUSPENSÃO, O CANCELAMENTO OU A DISSOLUÇÃO POSTERIOR DO PARTIDO POLÍTICO OBSERVARÁ, QUANTO AOS EFEITOS SOBRE MANDATOS, SUPLENTE E CADEIRAS, O DISPOSTO NO DECRETO REAL Nº 18/2026 E NAS DECISÕES PROFERIDAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES NOS TERMOS DAQUELE DECRETO.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS EFEITOS ESPECIFICAMENTE DETERMINADOS NOS TERMOS DO DECRETO REAL Nº 18/2026 PREVALECEM, NO QUE FOREM INCOMPATÍVEIS, SOBRE AS REGRAS ORDINÁRIAS DE SUPLENÇA E PERMANÊNCIA DE CADEIRAS VAGAS PREVISTAS NESTE CAPÍTULO.

CAPÍTULO XVII: DA PROCLAMAÇÃO, DA PUBLICIDADE, DO RECONHECIMENTO E DA DIPLOMAÇÃO

ART. 99. O ÚNICO RESULTADO OFICIALMENTE DIVULGADO SERÁ O RESULTADO DEFINITIVO DA ELEIÇÃO.

ART. 100. SOMENTE DEPOIS DA CONCLUSÃO:

- I – DA VOTAÇÃO;
 - II – DA VALIDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO;
 - III – DA CERTIFICAÇÃO;
 - IV – DA APURAÇÃO;
 - V – DA FASE DE RECURSOS;
 - VI – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS;
- A. AUTORIDADE ELEITORAL PROCLAMARÁ O RESULTADO DEFINITIVO.

ART. 101. A DIVULGAÇÃO OFICIAL DO RESULTADO DEFINITIVO CONTERÁ:

- I – O NÚMERO DE VOTOS VÁLIDOS RECEBIDOS POR CADA LISTA;
- II – O TOTAL DE VOTOS BRANCOS;
- III – O TOTAL DE VOTOS NULOS;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



IV – O TOTAL DE VOTOS ANULADOS OU DESCONSIDERADOS POR IRREGULARIDADE;

V – A DISTRIBUIÇÃO DEFINITIVA DAS CADEIRAS;

VI – A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS;

VII – A RELAÇÃO DOS SUPLENTE, NA RESPECTIVA ORDEM;

VIII – O NÚMERO TOTAL DE ELEITORES QUE PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO.

Art. 1º A INFORMAÇÃO RELATIVA AOS PARTICIPANTES SERÁ EXCLUSIVAMENTE QUANTITATIVA.

Art. 2º NÃO SERÃO DIVULGADOS:

I – OS NOMES DOS ELEITORES QUE VOTARAM;

II – OS NOMES DOS ELEITORES QUE SE ABSTIVERAM;

III – OS ENDEREÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO;

IV – QUALQUER INFORMAÇÃO CAPAZ DE ASSOCIAR DETERMINADO ELEITOR AO CONTEÚDO DE SEU VOTO.

Art. 102. A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO ENCERRA O PROCEDIMENTO ELEITORAL.

Art. 1º NÃO HAVERÁ RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO POSTERIOR À PROCLAMAÇÃO.

Art. 2º A AUTORIDADE ELEITORAL PODERÁ CORRIGIR ERRO MATERIAL EXISTENTE NO ATO DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO, DESDE QUE A CORREÇÃO SE LIMITE A REPRODUZIR FIELMENTE O RESULTADO JÁ APURADO, JULGADO E PROCLAMADO.

Art. 3º A CORREÇÃO PREVISTA NO *Art. 2º* NÃO PODERÁ MODIFICAR A DISTRIBUIÇÃO DE CADEIRAS, A IDENTIDADE DOS ELEITOS, OS VOTOS ATRIBUÍDOS ÀS LISTAS OU QUALQUER ELEMENTO SUBSTANCIAL DO RESULTADO PROCLAMADO.

Art. 4º O DECRETO REAL DE RECONHECIMENTO, A DIPLOMAÇÃO E A POSSE CONSTITUEM ATOS POSTERIORES AO PROCEDIMENTO ELEITORAL E NÃO REABREM A APURAÇÃO OU A FASE RECURSAL.

Art. 103. PROCLAMADO O RESULTADO DEFINITIVO, OS AUTOS SERÃO IMEDIATAMENTE ENCAMINHADOS À COROA.

Art. 1º SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA TERÁ ATÉ CINCO DIAS CORRIDOS PARA EXPEDIR DECRETO REAL DE RECONHECIMENTO DOS CANDIDATOS ELEITOS E DE CONVOCAÇÃO PARA A POSSE.

Art. 2º O DECRETO REAL TERÁ NATUREZA EXCLUSIVAMENTE DECLARATÓRIA E SOLENE E OBSERVARÁ INTEGRALMENTE O RESULTADO DEFINITIVO PROCLAMADO PELA AUTORIDADE ELEITORAL.

Art. 3º A CONDIÇÃO DE ELEITO DECORRERÁ DO RESULTADO DEFINITIVO REGULARMENTE PROCLAMADO E NÃO DEPENDERÁ DE NOVA DELIBERAÇÃO, APROVAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO POLÍTICA DA COROA.

Art. 4º O PRAZO PREVISTO NO *Art. 1º* NÃO INTEGRARÁ O CALENDÁRIO ELEITORAL DE 45 DIAS NEM EVENTUAL PRORROGAÇÃO DESTE.

Art. 104. APÓS A EXPEDIÇÃO DO DECRETO REAL DECLARATÓRIO, O CARTÓRIO NOBILIÁRQUICO BAURU-VICENTINO EXPEDIRÁ, EM TEMPO OPORTUNO, DIPLOMA ELEITORAL INDIVIDUAL AOS CANDIDATOS ELEITOS.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



Art. 1º O DIPLOMA CERTIFICARÁ:

- I – A CONDIÇÃO DE CONSELHEIRO SUPREMO ELEITO;
- II – A ELEIÇÃO E A LEGISLATURA CORRESPONDENTES;
- III – A PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA DO RESULTADO;
- IV – O DECRETO REAL DECLARATÓRIO DE RECONHECIMENTO;
- V – O PARTIDO POLÍTICO E A LISTA PELOS QUAIS OCORREU A ELEIÇÃO.

Art. 2º A DIPLOMAÇÃO TERÁ NATUREZA EXCLUSIVAMENTE CERTIFICADORA E DOCUMENTAL E NÃO CONSTITUIRÁ REQUISITO PARA A VALIDADE DA ELEIÇÃO OU PARA A AQUISIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEITO.

Art. 3º A FORMA, O REGISTRO, A CONSERVAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS COMPETIRÃO AO CARTÓRIO NOBILIÁRQUICO BAURU-VICENTINO.

CAPÍTULO XVIII: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E FINAIS

Art. 105. O FINANCIAMENTO ELEITORAL, OS GASTOS DE CAMPANHA, AS DOAÇÕES, A PRESTAÇÃO DE CONTAS E MATÉRIAS FINANCEIRAS SEMELHANTES NÃO SERÃO REGULAMENTADOS POR ESTE DECRETO.

Art. 1º ESSAS MATÉRIAS PODERÃO SER OBJETO DE FUTURO DECRETO REAL ESPECÍFICO.

Art. 2º A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO FINANCEIRA ESPECÍFICA NÃO IMPEDIRÁ A APURAÇÃO E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS LEGALMENTE CABÍVEIS EM RAZÃO DE:

- I – COMPRA DE VOTOS;
- II – CORRUPÇÃO ELEITORAL;
- III – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ILÍCITO DESTINADO A INFLUENCIAR O VOTO;
- IV – OUTRAS FORMAS DE VANTAGEM ELEITORAL ILÍCITA.

Art. 106. FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS ELEITORAIS ANTERIORES INCOMPATÍVEIS COM ESTE DECRETO.

PARÁGRAFO ÚNICO. PERMANECEM INTEGRALMENTE VIGENTES A CONSTITUIÇÃO E OS DECRETOS REAIS Nº 17/2026, Nº 18/2026 E Nº 19/2026, OBSERVADAS SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS E MATÉRIAS.

Art. 107. OS CASOS OMISSOS DE NATUREZA PROPRIAMENTE ELEITORAL SERÃO DECIDIDOS PELA AUTORIDADE ELEITORAL, OBSERVADAS AS COMPETÊNCIAS DA S.A.B.R.I.N.A. E DA COROA.

Art. 1º HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE OS MEMBROS DA AUTORIDADE ELEITORAL, A MATÉRIA SERÁ OBRIGATORIAMENTE SUBMETIDA À COROA.

Art. 2º OS CASOS OMISSOS DE NATUREZA CADASTRAL, DE CIDADANIA, INSTITUCIONAL OU PARTIDÁRIA PERMANECERÃO SUJEITOS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

Art. 3º A SOLUÇÃO DE CASO OMISSO NÃO PODERÁ:

- I – CRIAR SANÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO;
- II – MODIFICAR O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 20/2026 – O SISTEMA ELEITORAL PAULISTA
10 DE AGOSTO DE 2026



- III – AMPLIAR OU RESTRINGIR O CORPO ELEITORAL;
- IV – ALTERAR AS LISTAS DEFINITIVAMENTE REGISTRADAS;
- V – MODIFICAR AS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS À S.A.B.R.I.N.A., À AUTORIDADE ELEITORAL OU À COROA;
- VI – AFASTAR AS GARANTIAS DE SIGILO, DEFESA E REGULARIDADE ELEITORAL PREVISTAS NESTE DECRETO.

ART. 108. ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Gustavo

SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, GUSTAVO GARCIA BUENO-TONIATO

CONDADO DAS CEREJEIRAS, 10 DE AGOSTO DE 2026

CXIII DA INDEPENDÊNCIA, VII ANO DA UNIFICAÇÃO PAULISTA,

XI DO REINADO DE S. M. R. P. GUSTAVO G. BUENO-TONIATO

